



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1023448-34.2021.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada ANGELINA BATISTA TUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5242

AGRAVO INTERNO Nº 1023448-34.2021.8.26.0071/50000

COMARCA: BAURU

AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.

AGRAVADA: ANGELINA BATISTA TUNES

AGRAVO INTERNO - Interposição contra a r. decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora agravante - Manutenção – Violação ao princípio da dialeticidade - Ônus da argumentação não observado pelo recorrente – Alegações completamente dissociadas da r. sentença que não permitiu o conhecimento do apelo - Ausência de novo argumentos capazes de alterar a r. decisão agravada - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 715/719, que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora agravante, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Pede o agravante a reforma da r. decisão ao argumento de possibilidade de conhecimento parcial do recurso no tocante ao pedido de afastamento/redução da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, as insurgências lançadas no presente recurso não são suficientes para modificar a r. decisão proferida nos autos da apelação, que não conheceu do recurso.

A r. decisão recorrida foi clara quanto à conclusão de que o recorrente deixou de impugnar de forma específica os fundamentos apresentados na r. sentença, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Por oportuno, confira-se trecho extraído da r. decisão monocrática:

“No entanto, em suas razões recursais, o Banco apelante discorre sobre a modalidade de contratação, encargos e forma de pagamento (...) nada mencionando

sobre a prova pericial realizada nos autos, sob o crivo do contraditório, que apurou a falsidade das assinaturas constantes dos documentos juntados aos autos pelo próprio réu.

E mais, não obstante a r. sentença tenha consignado que "Do valor devido, deverá ser abatido e compensado o montante liberado em favor da autora, com correção e juros, também nos termos da fundamentação, promovida a compensação dos créditos até onde se compensarem", o Banco apelante requereu "a decisão deve ser reformada para determinar à parte recorrida (...) deposite imediatamente nos autos o valor do crédito a partir do saque realizado, com os devidos consectários legais" (fls. 678), além de se insurgir contra a indenização por danos materiais e morais com fundamentos diversos dos indicados na causa de pedir e acolhidos como razão de decidir na r. sentença" (fls. 717 - grifei).

Cumpre ressaltar, o princípio da dialeticidade, conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, exige que o recurso da parte se apresente de forma clara e objetiva, e os fundamentos devem demonstrar a inadequação ou equívoco da decisão recorrida, ou seja, o recorrente deve não apenas manifestar seu inconformismo, mas também expor argumentos que confrontem especificamente os fundamentos da sentença impugnada.

Sobre o tema, preleciona o nobre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

"Pelo princípio da dialeticidade exige-se, portanto, que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária.

Na verdade, isto não é um princípio que se observa apenas no recurso. Todo o processo é dialético por força do contraditório que se instala, obrigatoriamente, com a propositura da ação e com a resposta do demandado, perdurando em toda a instrução probatória e em todos os incidentes suscitados durante o desenvolver da relação processual, inclusive, pois, na fase recursal.

Para que se cumpra o contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, LV), as razões do recurso são elemento indispensável a que a parte recorrida possa respondê-lo e a que o tribunal ad quem possa apreciar-lhe o mérito. O julgamento do recurso nada mais é do que um cotejo lógico-argumentativo entre a motivação da decisão impugnada e a do recurso. Daí por que, não contendo este a fundamentação necessária, o tribunal não pode conhecê-lo." (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol.

III / 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. pág. 611/612).

A propósito, além da jurisprudência colacionada na r. decisão monocrática, citam-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Falta de impugnação específica - Razões dissociadas - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Não conhecimento - Decisão mantida - Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em infringência ao princípio da dialeticidade - Inobservância ao art. 1010, inc. II, do CPC/2015. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2283766-93.2024.8.26.0000; Relator: Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; J. 01/10/2024 - grifei).

Agravado de instrumento - ação de interdito proibitório - pedido de chamamento ao processo formulado pela autora na réplica à contestação apresentada pela ré - inadmissibilidade - instituto jurídico que possibilita somente ao réu o chamamento quando presentes as hipóteses previstas no art. 130 do CPC - situações que não ocorrem no presente caso - ademais, razões recursais dissociadas do que foi decidido, posto que não atacaram os fundamentos expostos na decisão agravada - ofensa ao princípio da dialeticidade - recurso inadmissível - não conhecimento - agravo não conhecido. (Agravado de Instrumento 2029182-60.2024.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; J. 05/08/2024 - grifei).

Agravado de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Cumprimento provisório de sentença. Recurso interposto contra decisão que rejeitou a impugnação, concedendo prazo para cumprimento da tutela de urgência. Ausência de impugnação mínima dos fundamentos da decisão agravada. Violação do princípio da dialeticidade. Multa diária que ainda não foi sequer imposta à agravante, que busca rediscutir a tutela provisória deferida na fase de conhecimento. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2158116-36.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; J. 25/06/2024 - grifei).

Apelação. Processual. Inépcia. Declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos indenizatórios. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Cartão de crédito. Cartão de crédito consignado, com descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Apelo da autora genérico, que não ataca especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida. Recurso inepto e dissociado da realidade dos autos. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1025862-72.2022.8.26.0005;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª
Câmara de Direito Privado; J. 17/05/2024 - grifei).

Feitas tais considerações, afigura-se de rigor a manutenção da r.
decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o
julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de
prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e
disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator